

S.R. DO MAR, CIÊNCIA E TECNOLOGIA
Portaria n.º 31/2017 de 20 de Março de 2017

A Portaria n.º 65/2014, de 6 de outubro, veio regulamentar os métodos de pesca por arte de cerco e por arte de levantar no Mar dos Açores para as embarcações registadas nos portos da Região.

Nesta sequência, foi publicada a Portaria n.º 66/2014, de 8 de outubro, que veio regulamentar os acordos estabelecidos entre os armadores das embarcações licenciadas para aquelas pescarias nas ilhas de São Miguel e Terceira e as respetivas associações de pescadores, estabelecidos desde 2006 para São Miguel e desde 2008 para a ilha Terceira.

Agora, atendendo à necessidade de adequar as regras vigentes às circunstâncias atuais do exercício da pesca com aquelas artes, na ilha de São Miguel, a pedido das associações representativas daquela ilha, cumpre alterar a Portaria n.º 66/2014, de 8 de outubro, no sentido de prever uma autorização para a utilização dos métodos de pesca por arte de cerco e por arte de levantar, em circunstâncias devidamente justificadas, e a pedido das associações representativas do setor, para além dos dias da semana que já se encontram previstos na legislação em vigor.

Foram, assim, ouvidas as associações representativas do setor da pesca das ilhas de São Miguel e Terceira, bem como a Federação das Pescas dos Açores.

Assim, manda o Governo Regional, pelo Secretário Regional do Mar, Ciência e Tecnologia ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 7.º, nas alíneas d), e), h) e j) do n.º 2 do artigo 9.º, alínea c) do n.º 1 e n.º 2 do artigo 12.º e artigo 13.º do Decreto Legislativo Regional n.º 29/2010/A, de 9 de novembro, alterado e republicado no Anexo II do Decreto Legislativo Regional n.º 31/2012/A, de 6 de julho, conjugado com a alínea a) do artigo 11.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 9/2016/A, de 21 de novembro, o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração à Portaria n.º 66/2014, de 8 de outubro

Os artigos 2.º e 3.º da Portaria n.º 66/2014, de 8 de outubro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – [...].

a) [...]

b) [...]

c) Cavala (*Scomber colias*):300kg

d) [...]

e) [...]

f) [...]

4 – [...].

a) [...]

b) [...]

c) Cavala (*Scomber colias*):300kg

d) [...]

e) [...].

5 – [...].

6 – [...].

7 – [...].

8 – [...].

9 – O membro do Governo Regional responsável pelas pescas pode autorizar a utilização das artes referidas no n.º 1 ao domingo, desde que sejam cumpridos os requisitos seguintes:

a) Que, na ilha de São Miguel, durante 3 dias consecutivos que antecedam o pedido a que se refere a alínea seguinte, não ocorra a primeira venda das espécies previstas no artigo 7.º da Portaria n.º 65/2014, de 6 de outubro;

b) Que o pedido seja apresentado, até às 14 horas da sexta-feira que antecede a data pretendida para captura, por associação representativa do setor da pesca da ilha de São Miguel.

Artigo 3.º

[...]

1 – [...].

2 - Não é permitida a primeira venda de capturas resultantes da operação de Artes de Levantar ao domingo e segunda-feira em cada semana.

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].

6 – [...].»

Artigo 2.º

Republicação

A Portaria n.º 66/2014, de 8 de outubro, que aprova os condicionamentos ao exercício da pesca por Arte de Cerco e por Arte de Levantar, destinadas à captura das espécies definidas no artigo 7.º da Portaria n.º 65/2014, de 6 de outubro, por embarcações de pesca registadas ou com porto de armamento nas ilhas de São Miguel e Terceira, é republicada em anexo.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte à sua publicação.

Secretaria Regional do Mar, Ciência e Tecnologia.

Assinada em 27 de fevereiro de 2017.

O Secretário Regional do Mar, Ciência e Tecnologia, *Gui Manuel Machado Menezes*.

ANEXO I

Republicação da Portaria n.º 66/2014, de 8 de outubro

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria aprova os condicionamentos ao exercício da pesca por Arte de Cerco e por Arte de Levantar, destinadas à captura das espécies definidas no artigo 7.º da Portaria n.º 65/2014, de 6 de outubro, por embarcações de pesca registadas ou com porto de armamento nas ilhas de São Miguel e Terceira.

Artigo 2.º

Gestão de capturas para a ilha de São Miguel

Às embarcações registadas ou com porto de armamento na ilha de São Miguel e licenciadas para a utilização de Artes de Cerco ou Artes de Levantar aplicam-se os seguintes condicionamentos:

1. O licenciamento para utilização de redes de Cerco com argolas e retenida, redes de Cerco sem retenida, Sacada ou Enchelavar é emitido por períodos de três meses, podendo ser renovado de acordo com as informações disponíveis sobre a exploração e estado das unidades populacionais, consultadas as associações representativas do setor da ilha.

2. A utilização das artes referidas no número anterior apenas é permitida entre as 06h00 de segunda-feira e as 06h00 de sexta-feira, não sendo permitida a utilização de mais que um tipo de arte por dia.

3. Com a utilização de artes de redes de Cerco com argolas e retenida ou redes de Cerco sem retenida, por embarcação e por dia, só é permitida a captura, manutenção a bordo, transbordo e desembarque da soma das quantidades definidas nas alíneas seguintes, repartido da seguinte forma, pelas espécies autorizadas:

a) Chicharro (*Trachurus picturatus*): 250 kg se a embarcação estiver a operar no seu porto de armamento, 300 kg para qualquer embarcação a operar fora do seu porto de armamento, exceto nas embarcações com armamento no porto da Caloura a operar desde Vila Franca do Campo, em que as capturas permitidas são de 275 kg;

b) Sardinha (*Sardinha pilchardus*): quando as capturas de chicharro não atinjam o valor da alínea anterior podem ser desembarcadas quantidades de sardinha que permitam completar essa quantidade;

c) Cavala (*Scomber colias*): 300 kg;

d) Pescado destinado a ser utilizado como isco: 100 kg de qualquer espécie ou conjunto de espécies;

e) Pescado destinado à retribuição em espécie da tripulação de cada embarcação, também conhecido como caldeirada: 50 kg de qualquer espécie ou conjunto de espécies, a repartir nos termos convencionados;

f) É permitida a captura, manutenção a bordo, transbordo e desembarque de uma margem de tolerância de 10% dos valores estabelecidos nas alíneas a), b) c) e e).

4. Com a utilização de Sacada ou Enchelavar, por embarcação e por dia, só é permitida a captura, manutenção a bordo, transbordo e desembarque da soma das quantidades definidas nas alíneas seguintes, repartido da seguinte forma pelas espécies autorizadas:

a) Chicharro (*Trachurus picturatus*): 200 kg;

b) Sardinha (*Sardinha pilchardus*): quando as capturas de chicharro não atinjam os valores da alínea anterior podem ser desembarcadas quantidades de sardinha que permitam completar estas quantidades;

c) Cavala (*Scomber colias*): 200 kg;

d) Pescado destinado a ser utilizado com isco ou pescado destinado à retribuição em espécie da tripulação de cada embarcação, também conhecido como caldeirada: 50 kg de qualquer espécie, a repartir nos termos convencionados;

e) É permitida a captura, manutenção a bordo, transbordo e desembarque de uma margem de tolerância de 10% dos valores estabelecidos nas alíneas anteriores.

5. Cada embarcação só pode realizar uma viagem diária, excetuando as eventuais avarias que obriguem a vinda a terra e possibilitem nova saída para o mar, não sendo permitido efetuar desembarques parciais das capturas.

6. Excetuam-se às quantidades estabelecidas nas alíneas anteriores do presente artigo as capturas destinadas ao abastecimento de isco para outras embarcações ao abrigo de contratos de abastecimento, nas seguintes condições:

a) As quantidades a capturar acima do estabelecido têm que obrigatoriamente estar definidas no contrato de abastecimento assinado e validado nos termos definidos no regime de primeira venda do pescado em lota;

b) O pescado é obrigatoriamente entregue à LOTAÇOR – Serviço de Lotas dos Açores, S. A. para aferição do peso e registo;

c) O pescado é entregue por esta entidade ao armador que o adquiriu, ou a um seu representante, apenas após as 09h00 do dia da venda.

7. O pescado capturado referente às margens de tolerância que ultrapasse as quantidades definidas por espécie nos n.os 3 e 4, estando asseguradas as quantidades máximas diárias permitidas, é entregue à LOTAÇOR – Serviço de Lotas dos Açores, S. A. que inclui as quantidades excedentárias em contratos de abastecimento de isco vigentes para a embarcação ou, na falta destes, estando asseguradas condições de salubridade, providencia a entrega do pescado a instituições de solidariedade social da ilha.

8. O membro do Governo Regional responsável pelas pescas pode, em resultado da análise do setor ou em situações excecionais, e após parecer da associação de pescadores da respetiva ilha, autorizar a captura de quantidades superiores ao definido nos n.os 3 e 4 do presente artigo, estabelecendo nessas autorizações as regras que têm que ser cumpridas.

9. O membro do Governo Regional responsável pelas pescas pode autorizar a utilização das artes referidas no n.º 1 ao domingo, desde que sejam cumpridos os requisitos seguintes:

a) Que, na ilha de São Miguel, durante 3 dias consecutivos que antecedam o pedido a que se refere a alínea seguinte, não ocorra a primeira venda das espécies previstas no artigo 7.º da Portaria n.º 65/2014, de 6 de outubro;

b) Que o pedido seja apresentado, até às 14 horas da sexta-feira que antecede a data pretendida para captura por associação representativa do setor da pesca da ilha de São Miguel.

Artigo 3.º

Gestão de capturas para a ilha Terceira

Às embarcações registadas ou com porto de armamento na ilha Terceira e licenciadas para a utilização de Artes de Levantar aplicam-se os seguintes condicionamentos:

1. O licenciamento para Sacada e Enchalavar é emitido por períodos de três meses e para a renovação são consultadas as associações representativas do setor da ilha.

2. Não é permitida a primeira venda de capturas resultantes da operação de Artes de Levantar ao domingo e segunda-feira em cada semana.

3. Com a utilização de artes de levantar, por cada duas embarcações a operar em conjunto e por dia, só é permitida a captura, manutenção a bordo, transbordo e desembarque da soma das quantidades definidas nas alíneas seguintes, repartido da seguinte forma, pelas espécies autorizadas:

a) Chicharro (*Trachurus picturatus*): 150 kg;

b) Restantes espécies autorizadas: quando as capturas de chicharro não atinjam o valor da alínea anterior podem ser descarregadas outras espécies autorizadas que permitam completar essa quantidade;

c) Pescado destinado a ser utilizado com isco ou pescado destinado à retribuição em espécie da tripulação de cada embarcação, também conhecido como caldeirada: 25 kg de qualquer espécie, a repartir nos termos convencionados;

d) Quando as embarcações em operações conjuntas sejam exploradas por diferentes armadores, as quantidades capturadas são repartidas entre ambas de forma igualitária, exceto se, os dois armadores comunicarem, por escrito, à LOTAÇOR – Serviço de Lotas dos Açores, S.A. repartição diversa;

e) É permitida a captura, manutenção a bordo, transbordo e desembarque de uma margem de tolerância de 10% dos valores estabelecidos nas alíneas anteriores.

4. Excetuam-se às quantidades estabelecidas nas alíneas anteriores do presente artigo as capturas destinadas ao abastecimento de isco para outras embarcações ao abrigo de contratos de abastecimento, nas seguintes condições:

a) As quantidades a capturar acima do estabelecido têm que obrigatoriamente estar definidas no contrato de abastecimento assinado e validado nos termos definidos no regime de primeira venda do pescado em lota;

b) O pescado é obrigatoriamente entregue à LOTAÇOR – Serviço de Lotas dos Açores, S. A. para aferição do peso e registo;

c) O pescado é entregue por esta entidade ao armador que o adquiriu, ou a um seu representante, apenas após as 09h00 do dia da venda.

5. O pescado capturado referente às margens de tolerância que ultrapasse as quantidades definidas por espécie no n.º 3, estando asseguradas as quantidades máximas diárias permitidas, é entregue à LOTAÇOR – Serviço de Lotas dos Açores, S. A. que inclui as quantidades excedentárias em contratos de abastecimento de isco vigentes para a embarcação ou, na falta destes, estando asseguradas condições de salubridade, providencia a entrega do pescado a instituições de solidariedade social da ilha.

6. O membro do Governo Regional responsável pelas pescas pode, em resultado da análise do setor ou em situações excecionais, e após parecer da associação de pescadores da respetiva ilha, autorizar a captura de quantidades superiores ao definido no n.º 3 do presente artigo, estabelecendo nessas autorizações as regras que têm que ser cumpridas.

Artigo 4.º

Capturas específicas

1 - As regras estabelecidas nos artigos 2.º e 3.º da presente portaria não se aplicam ao denominado “chicharro caneco”, “chicharro do alto” ou “chicharro velho”.

2 - Considera-se “chicharro caneco”, “chicharro do alto” ou “chicharro velho” indivíduos da espécie *Trachurus picturatus* com tamanho igual ou superior a 30 cm.

3 – As capturas de isco vivo não estão sujeitas aos condicionamentos definidos na presente portaria.

Artigo 5.º

Infrações

As infrações ao disposto neste diploma são punidas de acordo com o estabelecido no Capítulo XII do Decreto Legislativo Regional n.º 29/2010/A, de 9 de novembro, alterado e republicado no Anexo II do Decreto Legislativo Regional n.º 31/2012/A de 6 de julho.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.